

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.437/03/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109516-61
Impugnante: José da Silva Dias
PTA/AI: 01.000141606-31
CPF: 602.446.078.34
Origem: DF/São Lourenço

EMENTA

TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de pagamento da taxa de segurança pública referente a evento realizado, conforme boletim de ocorrência da PMMG, nos termos das disposições contidas no art. 113, inciso II da Lei n.º 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento de Taxa de Segurança Pública referente ao evento denominado “Forró do Pinda”, realizado no dia 17 de fevereiro de 2002, conforme consta no boletim de ocorrência da PMMG, nos termos das disposições contidas no art. 113, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestiva e regularmente, Impugnação às fls. 10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 13/14.

DECISÃO

Versa o feito fiscal sobre a falta de pagamento de Taxa de Segurança Pública referente ao evento denominado “Forró do Pinda”, realizado no dia 17 de fevereiro de 2002, conforme consta no boletim de ocorrência da PMMG.

O fato gerador da Taxa de Segurança Pública é a realização de evento de qualquer natureza, conforme o inciso II do art. 113, da Lei 6763/75.

Na parte final do Boletim de Ocorrência, fls. 05, tem-se que, apesar de terem sido lavrados outros Boletins de Ocorrência Policial no local, em razão de crimes praticados por terceiros, deu-se a realização do serviço policial, pelo período de três horas. Não se tratava de policiamento de rotina. Mas, de serviço policial desempenhado em local particular, serviço este absolutamente necessário, sobretudo pelo fato de ocorrências criminais terem se dado naquela mesma noite.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por força do art. 24, II, do Decreto 38.886/97, tem-se que a Taxa de Segurança Pública incide em razão de evento de qualquer natureza, realizado no âmbito do Estado, que envolva reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial. Pelo mesmo BO, vê-se que se tratava de um evento particular “Forró da Pinda”, que o evento gerou aglomeração de pessoas e também necessitou de força policial, para se manter a ordem e a segurança. Assim, presentes estão os requisitos do citado inciso, incidindo, pois a referida Taxa, na forma como constante do Auto de Infração.

Portanto, independe de solicitação do Contribuinte que, de acordo com o art. 116 da Lei 6763/75, é o promotor do evento.

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

.....
II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é toda pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas “B” e “D”, anexas a esta lei, ou dela se beneficie.

Evidenciada a ocorrência do fato gerador, ou seja, prestação do serviço de segurança pública no evento, cuja comprovação se faz mediante documentos de fls. 05 e 06 dos autos.

O serviço é cobrado de quem dele é destinatário ou utiliza, conforme disposto no art. 29, inciso I e II do Decreto 38.886/97.

Art. 29 - São contribuintes da Taxa de Segurança Pública:

I - o destinatário de atividade inerente ao exercício do poder de polícia sujeita à sua incidência;

II - O usuário, efetivo ou potencial, de serviço sujeito à sua cobrança.

A alegação do Autuado de que o tempo não corresponde ao contido no BO não pode ser acolhida, pois veio aos autos desacompanhada de prova. De se ressaltar que no Processo Tributário Administrativo em questão não há espaço para a realização da prova testemunhal, como requerido pelo Autuado.

De se esclarecer, ainda, ao Autuado que o pedido de parcelamento, na forma por ele postulado não permite o deferimento à razão do disposto no art. 25, I, da Resolução n.º 3.320/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, em razão dos dispositivos transcritos, correto se encontra o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 14/05/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

MLR/cecs

CC/MG